LEI Nº 604 DE 24 DE SETEMBRO DE 2002.

"Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Campinápolis-MT e dá outras providências"

Lei: KLENNIO MOREIRA DA SILVA

O Prefeito Municipal de Campinápolis-MT no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO MUNICIPAL

Artigo 1º - Constituem patrimônio municipal o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja conservação seja de interesse público. Quer por sua vinculação a fatos memoráveis da historia de Campinápolis, do Mato Grosso ou do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, Bibliográfico ou artístico .

§ 1º - Os bens, a que se refere o presente artigo, só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, depois de inscritos, separados ou agrupadamente, num dos Livros do Tombo de que trata o artigo 4º.

§ 2º - Equiparam-se aos bens, a que se refere esto artigo, o são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotado pela natureza ou agenciados pela história humana.

Artigo 2° - A presente lei se aplica aos objetos pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Artigo 3° - Excluem-se do patrimônio histórico e artístico municipal, as obras de origem estrangeira:

a) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País.
b) Que adornem quaisquer veículos pertencentes à empresa estrangeiras, que se façam carreira no país.
c) Que se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Introdução ao Código Civil e continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário:
d) Que pertençam a casas de comercio de objetos históricos ou artísticos.
e) Que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
f) Que sejam importadas por empresas estrangeiras, expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único - As obras, mencionadas nas alíneas "d" e "e", terão guia de licença para livre transito, fornecida pelo Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT;

CAPITULO II
DO TOMBAMENTO

Artigo 4° - O Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o artigo 1° desta lei, a saber:

1° no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as obras pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim as mencionadas no § 2° do citado artigo 1°.
2° no Livro do Tombo Histórico, os objetos de interesse histórico e as obras de arte histórica.
3° no Livro do Tombo das Belas-Artes, os objetos de arte erudita, Municipal, Estadual, nacional ou estrangeira.
4° no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem, na categoria das artes aplicadas, Municipais, Estaduais, Nacionais ou estrangeiras.
1° - Cada dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.
§ 2° - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1,2,3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da corrente Lei.

Artigo 5° - O tombamento dos bens, pertencentes ao ao Município, se fará de oficio, por ordem do Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, mas devera ser notificado a entidade a que pertencer ou sob cuja guarda estiver o objeto tombado a fim de produzir os necessários efeitos.

Artigo 6° - O tombamento de objetos, pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Artigo 7° - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o objeto se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante de patrimônio histórico e artístico estadual, a juízo do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, a notificação, que se lhe fizer, para a inscrição do objeto em qualquer dos Livros do Tombo.

Artigo 8° - Proceder-se-á ao tombamento, compulsório quando o proprietário se recusar de anuir à inscrição do objeto.

Artigo 9° - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1°) O Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
2°) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o presidente do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, mandará, por simples despacho que se proceda a inscrição do objeto no competente Livro do Tombo;
3°) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado far-se-á vista da mesma dentro de outros quinze dias fatais ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustenta-la. Em seguida retornará o processo ao Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, que proferirá decisão a respeito dentro do prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso;

Artigo 10° - O tombamento dos bens, a que se refere o artigo 6° será considerado provisório ou definitivo. Conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou incluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do artigo 13, o tombamento provisório se equiparara ao definitivo.

CAPITULO III
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Artigo 11° - Os objetos tombados, que pertençam ao Estado, à União ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma a outra das referidas entidades.

Parágrafo Único - Feita à transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT;

Artigo 12° - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrera as restrições constantes da presente lei.

Artigo 13 - O tombamento Definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, transcrito, para os devidos efeitos, em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado transcrição do domínio.

§ 1° - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, faze-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.
§ 2° - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscreve-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.
§ 3° - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, ao Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, dentro do referido prazo sob pena de incorrer multa que trata o parágrafo 1° do Artigo 13.

Artigo 14° - O objeto tombado não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercambio cultural a juizo do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT.

Artigo 15° - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a saída do Município, do objeto tombado, será esta seqüestrada pelo Município.

§ 1° - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinqüenta por cento do valor do objeto que permanecerá em garantia do pagamento, até que este se faça.
§ 2° - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.
§ 3° - A pessoa que tentar a exportação de objetos tombados, alem de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas pelo Código Penal, para o crime de contrabando.

Artigo 16° - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do objeto.

Artigo 17° - Os objetos tombados não poderão, em caso algum ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem sem previa autorização especial do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüentas por cento do dano causado.

Parágrafo Único - Tratando-se de bens pertencentes ao Estado ou Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Artigo 18° - Sem previa autorização do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, não se poderá na vizinhança do objeto tombado fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob a pena de ser mandada destruir a obra ou de se retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinqüenta por cento do seu valor.

Artigo 19° - O proprietário de objetos tombados, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação o reparação que ele requer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo objeto.

§ 1°- Recebida à comunicação e consideradas necessárias às obras o Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT mandara executa-las, as expensas do Estado, com inicio dentro do prazo de seis meses, ou providenciara para que seja feita a desapropriação do objeto.
§ 2° - A falta de qualquer das providencias previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do objeto.
§ 3° - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, tomar a iniciativa de projeta-las e executa-las a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Artigo 20° - Os objetos tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, que poderá inspeciona-los, direta ou indiretamente, sempre que for julgado conveniente, não podendo, os respectivos proprietários ou responsáveis, criar obstáculos à inspeção sob pena de multa estipulada pelo Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, elevada ao dobro, em caso de reincidência.

Artigo 21° - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1° da presente lei, são equiparados aos cometidos contra o patrimônio Municipal.

CAPITULO IV
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Artigo 22° - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado a União, o Estado e os Municípios terão nesta ordem o direito de preferência.

§ 1° - Tal alienação não será permitida, sem que, previamente sejam os bens oferecidos pelo mesmo preço a União, bem como o Estado e ao Município em que encontrarem o proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usa-lo dentro de trinta dias, sob pena de perde-lo.

§ 2° - Nos termos da legislação federal, é nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar o objeto a impor a multa de vinte por cento de seu valor ao transmitente e ao adquirente que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido o objeto no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente o objeto tombado, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4° - Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá realizar sem que previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistira o direito de remissão se dela não lançarem mão., até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação às pessoas que na forma da lei estiverem a faculdade de remir.

§ 6° - O direito de remissão por parte do Município , poderá ser exercido, dentro de cinco dias, a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar o prazo, salva se o arrematante ou o adjudicante, for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23° - O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordos entre o Estado e a União, para a melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico Municipal e pra uniformização da legislação complementar sobre o assunto.

Artigo 24° - O Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, manterá para conservação e exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade um Museu Histórico em sua sede e tantos outros museus quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus municipais ou particulares com finalidades semelhantes.

Artigo 25° - O Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições cientificas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em beneficio do patrimônio histórico e artístico Municipal.

Artigo 26° - Os negociantes da antiguidade de obras de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raro, são obrigados a um registro especial no Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, cumprindo-lhes a ela apresentar semestralmente, descrições completas dos objetos históricas e artísticas que possuírem.

Artigo 27° - Sempre que os agentes de leiloes tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão fornecer a respectiva relação ao Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, sob pena de incidirem multa de cinqüenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Artigo 28° - Deverá as entidades Governamentais, as entidades Privadas e as entidades não governamentais; de estudo, pesquisa ou turismo, solicitar ao Conselho Municipal de Cultura de Campinápolis-MT, expressa autorização, para pesquisas, visitas e turismo, em sítios Arqueológicos do município de Campinápolis-MT.

Artigo 29° - Entrará esta lei em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 24 de setembro de 2002

JOAQUIM MATIAS VALADÃO
Prefeito Municipal